



PREFEITURA DO RECIFE
Secretaria de Assistência Social
Conselho Municipal de Assistência Social

**CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO PARA AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
(De acordo com a Resolução nº 016/2006 – CMAS)**

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições, que lhe foram conferidas pelo Art. 7º, inciso IV, da Lei Municipal 16.093/95 de 09 de Outubro de 1995 e de acordo com deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS em reunião ordinária realizada no dia 11 de maio de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º - A concessão do Atestado de Cadastramento de entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme competência estabelecida no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - O Atestado de Cadastramento fornecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá validade de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único: As entidades que não tiverem seu Atestado de Funcionamento atualizado, terão o prazo de 1 ano para regularizar sua situação junto ao Conselho.

Art. 3º - Poderão obter o cadastramento no Conselho Municipal de Assistência Social as entidades que, sem fins lucrativos, promovam:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 4º – Conforme dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.



PREFEITURA DO RECIFE
Secretaria de Assistência Social
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 5º - As entidades e organizações de assistência social podem ser:

I – De atendimento, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos socioassistenciais, dirigidos as famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades e risco social e pessoal, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, portarias do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e normas operacionais.

II - De assessoramento e de defesa e garantia de direitos, quando realizam, de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos, pela construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, conforme a LOAS, a PNAS e suas normas operacionais, tais como:

- a) Assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas, em particular na Política de Assistência Social;
- b) Promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade;
- c) Formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros/as e lideranças populares;
- d) Reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente;
- e) Sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas;
- f) Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e à geração de renda;
- g) Produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade e dos cidadãos/ãs sobre os seus direitos de cidadania, bem como dos gestores públicos, subsidiando-os na formulação e avaliação de impactos da Política de Assistência Social;
- h) Monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social e do orçamento e execução orçamentária.



PREFEITURA DO RECIFE
Secretaria de Assistência Social
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 6º - As entidades solicitantes deverão comprovar:

- I. Ser pessoa jurídica de direito privado, associação ou fundação, devidamente constituída, conforme disposto no art.53 do Código Civil Brasileiro e no art. 2º da LOAS;
- II. Ter um ano de efetivo funcionamento;
- III. Desenvolver suas atividades principais na área de Assistência Social, em endereço diferente da residência de seus diretores, instituidores, etc.;
- IV. Desenvolver programas de ação em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;
- V. Realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social e aos seus usuários, de forma permanente, planejada e contínua;
- VI. Ter expresso, em seu relatório de atividades, seus objetivos, sua natureza, missão e público conforme delineado pela LOAS, pela PNAS e suas normas operacionais;
- VII. Garantir o acesso gratuito do usuário a serviços, programas, projetos, benefícios e à defesa e garantia de direitos, previstos na PNAS, sendo vedada a cobrança de qualquer espécie;
- VIII. Possuir recursos humanos e instalações físicas adequadas ao tipo de atendimento que presta aos usuários da Assistência Social, de acordo com a realidade local.

Parágrafo Único: Não se caracterizam como entidades e organizações de assistência social as entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, grêmios estudantis, sindicatos, e associações que visem somente ao benefício de seus associados que dirigem suas atividades a público restrito, categoria ou classe, bem como aquelas que realizam atividades em caráter esporádico.

Art. 7º - As entidades mantenedoras, poderão obter o Atestado de Cadastramento no Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, desde que desenvolvam algumas das suas atividades, no Município do Recife, e que apresentem, no ato da solicitação, a documentação individual das entidades mantidas no Município, conforme artigo 12 desta resolução, ficando as mantidas dispensadas de inscrição individual.

Art. 8º - As entidades que tiverem sua sede em outro município deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios, apresentando, para tanto, o plano de ação e relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou onde desenvolve suas principais atividades;



PREFEITURA DO RECIFE
Secretaria de Assistência Social
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 9º - Somente poderá ser concedido Atestado de Cadastramento à entidade cujo estatuto, em suas disposições, estabeleça que:

- I. Aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- II. Não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma;
- III. Não percebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- IV. Em caso de dissolução ou extinção, destina o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere registrada no CNAS ou entidade pública;
- V. A entidade que presta serviço permanente e sem qualquer discriminação de clientela.

Art. 10 - As fundações particulares, que desenvolvam atividades previstas nos incisos de I a IV, do artigo 3º desta resolução, constituída como pessoa jurídica de direito privado, deverão apresentar seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos inscritos junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o disposto no artigo 16 do Código Civil e devidamente aprovados pelo Ministério Público.

Art. 11 - As fundações que desenvolvam atividades previstas nos incisos I a IV do artigo 3º desta resolução, constituídas como pessoa jurídica de direito privado, instituídas pelos poderes públicos através de autorização legislativa, deverão comprovar que:

- I. O regime jurídico do seu pessoal, não incluídos diretoria, conselheiros, sócios, benfeitores e instituidores seja o da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II. Não participam da diretoria, dos conselhos, dos sócios e dos benfeitores pessoas físicas ou jurídicas dos poderes públicos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal;
- III. As subvenções sociais, dotações orçamentárias ou quaisquer recursos recebidos dos Poderes Públicos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal não poderão ser destinados ao pagamento de pessoal;
- IV. No caso de dissolução, o eventual patrimônio da fundação, seja destinado, de acordo com o art. 30 do Código Civil, ao patrimônio de outras fundações que se proponham a fins iguais ou semelhantes;
- V. Atendam aos demais requisitos previstos nesta Resolução.



PREFEITURA DO RECIFE
Secretaria de Assistência Social
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 12 - São documentos necessários ao encaminhamento do pedido de Cadastramento ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Formulário de inscrição fornecido pelo CMAS, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, que deverá rubricar todas as folhas;
- II. Cópia do estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas nos termos da lei, com identificação do mesmo Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão;
- III. Declaração que a entidade está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e no qual conste a relação nominal, dados de identificação e endereço dos membros da Diretoria da entidade, conforme modelo fornecido pelo CMAS, assinado pelo Dirigente da Instituição;
- IV. Plano de trabalho e relatório de atividades e/ou balanço social assinados pelo representante legal da entidade em que se descrevam, quantifiquem e qualifiquem as ações desenvolvidas;
- V. Cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- VI. Cópia do documento de inscrição no CNPJ (antigo CGC) do Ministério da Fazenda, atualizado;
- VII. Cópia do Cartão de Inscrição Municipal - CIM atualizado;
- VIII. Em se tratando de fundação, a requerente deverá apresentar, além do previsto nos incisos I a VII deste artigo, os seguintes documentos:
 - a) Cópia da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou lei de sua criação;
 - b) Comprovante de aprovação dos estatutos, bem como de suas respectivas alterações, se houver, pelo Ministério Público.

Art. 13 - O pedido de Cadastramento deverá ser apresentado diretamente ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social julgará a solicitação da entidade e, no caso de indeferimento, caberá pedido de reconsideração ao próprio CMAS.

§ 1º - O pedido de reconsideração somente será acatado se apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão e comprovado através de Aviso de Recebimento (AR) ou protocolo.



PREFEITURA DO RECIFE
Secretaria de Assistência Social
Conselho Municipal de Assistência Social

§ 2º - O pedido de reconsideração será examinado por junta composta pelo Secretário Executivo, e pela Comissão de Normas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - Mantida a decisão de indeferimento pelo CMAS, cabe recurso ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 16 - A requerente poderá solicitar vistas ao processo, desde que devidamente formalizada através de requerimento ou procuração, se for o caso, dirigido à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá baixar o processo em 60 (sessenta) dias, a partir da data do Aviso de Recebimento – AR ou do protocolo.

Parágrafo Único – O não cumprimento do prazo estabelecido, no caput deste artigo, implicará no deferimento do pedido.

Art. 18 - Para a manutenção do Atestado de Cadastramento, a entidade deverá cumprir as seguintes formalidades:

- I. Sempre que for feito qualquer alteração nos estatutos, regulamentos ou compromisso social da entidade, esta deverá comunicar ao CMAS, com a remessa da certidão do respectivo registro em cartório competente;
- II. Manter devidamente atualizados os dados cadastrais, informando ao CMAS sempre que ocorrer alteração de nome, sede, endereço, telefone e eleição de nova diretoria;
- III. Apresentar outras informações e/ou documentos, quando solicitados pelo Conselho.

Art. 19 – Qualquer conselheiro do CMAS, ou órgãos específicos da área em âmbito municipal, estadual ou federal poderão representar ao Conselho Municipal de Assistência Social sobre o descumprimento das condições e requisitos previstos nesta Resolução, indicando os fatos, suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas, sendo observado o seguinte procedimento:

- I. Recebida, a representação será encaminhada à Comissão de Normas e Fiscalização, que notificará a entidade sobre o seu inteiro teor;
- II. Notificada, a entidade terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa e produção de provas;
- III. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, a Comissão de Normas e Fiscalização, em quinze dias, proferirá seu parecer, salvo se considerar indispensável à realização de diligências;



PREFEITURA DO RECIFE
Secretaria de Assistência Social
Conselho Municipal de Assistência Social

- IV. Havendo determinação de diligência, a Comissão proferirá o seu parecer em quinze dias após a sua realização;
- V. O CMAS deliberará acerca do cancelamento do Cadastramento da Entidade até a primeira sessão seguinte à apresentação do parecer da Comissão, não cabendo pedido de reconsideração;
- VI. Da decisão, poderá a entidade interessada ou o requerente interpor recurso ao Conselho Municipal de Assistência Social no prazo de dez dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

Art. 20 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá solicitar, a outros órgãos do Poder Público, que procedam fiscalização “in loco” nas entidades, no sentido de realizar diligência externa, bem como apurar a existência e o funcionamento de entidades registradas neste Conselho.

Art. 21 - Terá seu Atestado de Cadastramento cancelado a instituição que:

- I. Tiver sofrido solução de continuidade em seu funcionamento;
- II. Através de processo administrativo, tiver comprovado irregularidade na gestão administrativa;
- III. Infringir qualquer disposição desta Resolução.

Art. 22 – Os casos não previstos nesta Resolução e dúvidas porventura existentes, deverão ser encaminhadas ao pleno do CMAS.

Art. 23 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Recife, 06 de junho de 2006.

Paulo Antônio Gomes Dantas
Presidente do CMAS